

PROJETO DE LEI N° , DE 2011.

(DO SR. MANATO)

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, determinando que a responsabilidade exclusiva pelo ato seja do dirigente partidário da esfera da federação que o praticou.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a responsabilidade exclusiva do dirigente partidário da esfera da federação, por prática de ato.

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação, passando o existente a denominar-se parágrafo primeiro:

“Art. 34.....

.....

.....

§ 1º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

§ 2º Os dirigentes de partido respondem apenas pelas respectivas esferas partidárias, não se responsabilizando solidariamente pelos atos praticados por órgão partidário no âmbito das demais entidades da Federação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 9.096/95 define o partido político como pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil, e lhe assegura autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

A ação do partido, portanto, é exercida de acordo com o estatuto e programa, que deve tratar de assuntos como direitos e deveres dos filiados, finanças e contabilidade, critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário, prestação de contas à Justiça Eleitoral, escrituração contábil com a origem das receitas e destinação das despesas do partido, balanços contendo valores do Fundo Partidário, contribuições e doações, bem como despesas de caráter eleitoral.

A Justiça Eleitoral exerce fiscalização sobre essa escrituração contábil e sobre as despesas de campanha. O partido político deve designar dirigentes específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais e

deve prestar contas de toda essa movimentação, caso contrário, estará sujeito à penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

Pelas normas exigidas no art. 34 da mencionada Lei, deve haver uma caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades.

A Lei nº 9.096/95 já define, em alguma medida, o limite de atuação de cada esfera partidária da federação. Determina que os recursos do Fundo Partidário devam ser distribuídos entre órgãos de nível municipal, estadual e nacional. Por conseguinte a prestação de contas também deverá ser nos três níveis.

Determina, também, que as despesas devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária da federação que as realizou; a penhora deve ser exclusiva sobre órgão partidário que realizou a despesa. Ressalva, ainda, que o partido político, em nível nacional, não sofrerá suspensão de cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição, por atos praticados por órgãos regionais ou municipais e que a sanção aplica-se exclusivamente à esfera partidária responsável.

Entretanto, mesmo com essas ressalvas da Lei, os dirigentes de partido ainda se vêm demandados por questões que não estão adstritas exclusivamente à sua esfera de atuação. São constantemente procurados por oficiais de justiça e outros, alegando responsabilidade solidária por atos praticados em outro âmbito da federação.

É necessário que fique bem claro na Lei o que já está delineado em seu texto, pelas disposições já existentes. A responsabilidade de cada dirigente partidário deve estar bem delimitada, circunscrita exclusivamente à esfera da

federação que pertence, seja diante da Justiça Eleitoral, seja civil ou criminalmente.

Quanto à prestação de contas à Justiça Eleitoral, parece estar mais claro na Lei que cada esfera é responsável. É mister que se firme e se esclareça também a questão do responsável de cada órgão, municipal, regional ou nacional, diante da justiça comum, para que assuma situações referentes às áreas civil e criminal. Não pode, por exemplo, um dirigente regional ser demandado por atos praticados pelo responsável municipal ou vice-versa, ou ainda o nacional responder pelos outros.

Assim é que pretendemos aclarar essa questão, definindo a responsabilidade do dirigente partidário de cada esfera da federação, no nível municipal, estadual e nacional, para que respondam exclusivamente pela prática de seus próprios atos.

Certos da importância da modificação que ora propomos, é que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado **MANATO**

PDT/ES